

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023
SINCOMAM X ALFANAVE / BRAM OFFSHORE / CYBRA

CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01 de fevereiro.

CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes abrangerá a **categoria representada pelo Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins – SINCOMAM**, com abrangência territorial **nacional**.

CLÁUSULA DA ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO

Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e /ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Estabelecer para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, a **SOLDADA BASE** conforme tabela a seguir, cujos valores servirão de base para o reajuste e aplicação a

partir de 01 de fevereiro de 2022, conforme previsto na cláusula Da Correção Salarial.

Tabela SOLDADAS BASE 2021-2022

| Categoria Função | Soldada Base |
|--|---------------------|
| CDM - Condutor Chefe / Primeiro Condutor | R\$ 1.918,00 |

CLÁUSULA DA CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no período compreendido 01 de fevereiro de 2021 até 31 de janeiro de 2022 aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2022 sobre os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho, que serão ratificados através de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O resultado percentual de que trata o caput desta Cláusula não será aplicado sobre as CLÁUSULAS DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA e DO ABONO PECUNIÁRIO.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

As empresas se comprometem a pagar aos Condutores de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

PARAGRAFO ÚNICO – A partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de janeiro de 2023, as Empresas acordantes se comprometem a pagar ao trabalhador Condutor de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, da função correspondente, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e insalubridade e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecer embarcado.

CLÁUSULA DAS GRATIFICAÇÕES DE MANUSEIO DE ÂNCORAS

Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos será paga, aos tripulantes, que participarem direta e efetivamente da respectiva faína, uma gratificação no valor de R\$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) limitado o valor da gratificação a R\$ 1.410,60 (hum mil e quatrocentos e dez reais e sessenta centavos) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por período de embarque.

§ 1º - As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas representarão parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na cláusula DAS FOLGAS E FÉRIAS.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE APOIO MARÍTIMO SDSV, AHTS, RSV, WSV, FLOATEL, RV OU MPSV

As Empresas acordantes comprometem-se a pagar uma gratificação para embarcações SDSV, AHTS, RSV, WSV, flotel, RV ou MPSV, denominada Gratificação de Operação Especial, calculada sobre a remuneração total do respectivo trabalhador aquaviário, conforme descrito nos parágrafos a seguir.

§ 1º - As Empresas acordantes comprometem-se a pagar a Gratificação de Operação Especial no valor equivalente a 8,5% (oito virgula cinco por cento) calculada sobre a remuneração total do respectivo trabalhador aquaviário, exclusivamente no período de embarque, quando este se encontrar lotado em embarcações de apoio a mergulho (SDSV), embarcações AHTS, embarcações equipadas com ROV (RSV), embarcações de estimulação de poço (WSV), embarcação de apoio à construção, flotel, sísmico (RV) ou embarcação multi-purpose (MPSV), que estejam efetivamente executando essas funções.

§ 2º - A gratificação de que trata esta cláusula não será devida quando a embarcação referida no caput desta cláusula estiver desempenhando função diferente da estipulada no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DAS HORAS EXTRAS

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023, resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal e com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

§ 1º - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

§ 2º - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

§ 3º - Considerando que as circunstâncias especiais da prestação de serviços a bordo sempre dificultam e com frequência impedem o apontamento direto das horas extraordinárias trabalhadas, a estimativa de 80 (oitenta) horas extraordinárias constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais acordantes.

CLÁUSULA DO ABONO PECUNIÁRIO

As partes acordam que, será concedido ao trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes, um abono pecuniário único pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador conforme tabela abaixo:

| Tabela- Abono Pecuniário | |
|--------------------------|------------|
| PERIODO NA EMPRESA | PERCENTUAL |
| Até 1 ano de empresa | 0% |

| | |
|---|------|
| Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa | 9% |
| Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa | 18% |
| Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa | 27% |
| Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa | 36% |
| Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa | 45% |
| Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa | 54% |
| Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa | 63% |
| Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa | 72% |
| Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa | 81% |
| Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa | 90% |
| Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa | 99% |
| A partir de 12 anos de empresa | 108% |

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

§ 2º - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado dois anos de serviço. Para os que contarem mais de dois anos de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 3º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que se pague por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

§ 4º A base de cálculo do abono será sempre a remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade, vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12(doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

§ 5º - A presente cláusula, na sua integralidade, substitui e revoga a cláusula DO ABONO PECUNIÁRIO do acordo anterior.

CLÁUSULA DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

As partes acordam que a partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de janeiro de 2023, será concedido ao trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo Sindicato acordante, que contar mais de 02(dois) anos de serviço nas empresas acordantes, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo Sindicato acordante, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade,

conforme tabela a seguir:

| PERÍODO NA EMPRESA | PERCENTUAL |
|---|------------|
| Até 1 ano de empresa | 0% |
| Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa | 5% |
| Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa | 6% |
| Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa | 7% |
| Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa | 8% |
| Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa | 9% |
| Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa | 10% |
| Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa | 11% |
| Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa | 12% |
| Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa | 13% |
| Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa | 14% |
| Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa | 15% |
| Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa | 16% |
| A partir de 13 anos de empresa | 17% |

CLÁUSULA DO ADICIONAL NOTURNO

A partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de janeiro de 2023, os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, serão calculados, sobre o valor da soldada-base somado ao adicional de insalubridade, tudo dividido por 220.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE BOMBEIO:

Sempre que o Condutor Chefe / Primeiro Condutor por necessidade da operação executar a bordo atividades de bombeio, será assegurado aos que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) por dia em que houver tal operação, limitada a 20 (vinte) diárias, ou seja, a R\$ 1.410,60 (hum mil e quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), por período de embarque, sem que as mesmas caracterizem desvio de função.

CLÁUSULA DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

A partir da vigência do presente acordo coletivo, considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade e de periculosidade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base.

CLÁUSULA DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023, as

empresas signatárias concederão aos trabalhadores Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 1.078,86 (um mil e setenta e oitos reais e oitenta e seis centavos), sem custo algum para o trabalhador.

§ 1º - As empresas signatárias garantem aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento a equiparação da ajuda alimentação a de outras categorias que por ventura tenham este valor fixado em quantia superior a constante do presente Acordo.

§ 2º - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas acordantes manterão uma assistência médica para todos os trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante, descontando o valor de 0,5% (meio por cento), do valor pago ao plano de assistência médica, pelas Empresas acordantes, do trabalhador e por cada dependente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposas, maridos, companheiros (as), filhos (as) e enteados (as).

CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas custearão assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

CLÁUSULA DO AUXÍLIO FUNERAL

A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do Condutor de máquinas falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

§ 1º -A partir de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de Janeiro de 2023, As EMPRESAS acordantes assegurarão um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade, do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo sindicato acordante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

§ 2º - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

§ 3º - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o

cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

CLÁUSULA DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de R\$ 128.425,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental, conforme regras da SUSEP, no valor mínimo de R\$ 154.114,00 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e quatorze reais).

CLÁUSULA DAS DESPESAS DE VIAGEM

As Empresas acordantes assegurarão aos trabalhadores Condutores de Máquinas representados pelo Sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência declarada na data de admissão.

§ 1º - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

§ 2º - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito.

§ 3º - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, as Empresas acordantes pagarão aos trabalhadores aquaviários o valor de R\$ 312,41 (trezentos e doze reais e quarenta e um centavos) no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, por cada embarque e por cada desembarque.

CLÁUSULA DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

Parágrafo Único - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

CLÁUSULA DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

CLÁUSULA DO REGIME DE TRABALHO, FOLGAS E FÉRIAS

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, isto é, para cada um dia de trabalho embarcado, o trabalhador aquaviário gozará um dia desembarcado de folga ou férias (significando "paid leave" ou "congé" mencionados no texto da Convenção 186 da OIT em seus idiomas oficiais).

§ 1º - Em condições normais, ao longo de um ano de trabalho, no somatório dos períodos, o aquaviário permanecerá 180 dias embarcado e 180 dias desembarcado, sendo 30 dias de férias e 150 dias de folga.

§ 2º - Fica estabelecido que o período máximo de embarque será de 28 (vinte e oito) dias e que os trabalhadores aquaviários gozarão o mesmo número de dias desembarcados para folgas ou férias.

§ 3º – O primeiro período de folga após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho será considerado como férias e serão pagos antecipadamente como tal, acrescidos de um terço desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

§ 4º – As Empresas signatárias que adotarem regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder férias fracionadas a seus empregados em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo certo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

§ 5º – Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, denominada “SALÁRIO RETORNO DE FÉRIAS” que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

§ 6º - No caso explicitado no parágrafo quarto, a gratificação citada no parágrafo quinto será paga de forma fracionada a seus empregados em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10 dias, do mesmo modo como sejam concedidas as férias.

§ 7º - A escala de 1x1, com o gozo de férias, folgas e o pagamento de gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais acordantes.

§ 8º - O trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes que permanecer embarcado além do prazo máximo praticado pela Empresa acordante terá direito a uma indenização pelo dia de trabalho excedente ou à concessão da respectiva folga de forma simples. Na hipótese de indenização o valor será pago em dobro, sob a rubrica “DIAS DOBRADOS”, representando a diária pelo dia excedente e a indenização pela folga suprimida.

§ 9º - Fica reconhecido que o estipulado nesta cláusula e seus parágrafos é condição mais benéfica ao trabalhador, não lhe causando nenhum prejuízo, inclusive relativamente às condições pactuadas nos acordos anteriores.

§ 10º - As faltas não justificadas, dentro do período de embarque praticado pela Empresa acordante, serão descontadas na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido que originou a falta.

CLÁUSULA DO UNIFORME

As empresas se comprometem a fornecer a cada Condutor de Máquinas dois macacões do padrão de cada empresa por ano.

CLÁUSULA DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória à apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pelas EMPRESAS acordantes, não efetuar o exame médico periódico no prazo determinado, receberá advertência podendo chegar a justa causa de acordo com a lei vigente.

CLÁUSULA DOS ACIDENTES

As empresas comunicarão ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

CLÁUSULA DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas acordantes não têm restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que tais visitas não venham a prejudicar as operações e serviços de bordo nem comprometer a segurança da navegação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando solicitadas, as EMPRESAS acordantes, respeitado o disposto no “caput” fornecerão autorização para a visita às embarcações.

CLÁUSULA DO DIRIGENTE SINDICAL

Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º da CLT, a empresa se compromete a remunerar e manter os benefícios constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho, aos seus empregados Condutores de Máquinas, que sejam eleitos ou nomeados para o cargo de diretor do Sindicato Profissional acordante, limitado a 01 (um), observado o parágrafo abaixo:

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral e demais benefícios pagos ao Condutor de Máquinas – CDM, eleito como se embarcado estivesse.

CLÁUSULA DO RECRUTAMENTO

As empresas se comprometem a manter o Sindicato informado sobre os requisitos do cargo e necessidades de contratação de tripulantes.

CLÁUSULA DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação do quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DA CONTRATAÇÃO

As Empresas comprometem-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

CLÁUSULA DA RELAÇÃO DE CDMS

As empresas se comprometem a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores CDMS, para o Sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

CLÁUSULA DA COMISSÃO PARITÁRIA

As empresas e o Sindicato acordante se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2021, um Acordo coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

§ 1º - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes empregados nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

§ 2º - A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

CLÁUSULA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

As diferenças decorrentes da majoração das soldadas bases e demais valores expressos em moeda corrente que foram reajustados conforme previsto na CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO serão pagas pelas empresas em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias após a assinatura desse acordo coletivo de trabalho, para os empregados ativos, e, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do referido instrumento, para os empregados demitidos no período compreendido entre a data base e assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte das Empresas sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor na função de chefe de máquinas a favor do empregado.

CLÁUSULA DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

As empresas efetivarão a contratação de Condutores de Máquinas no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo vigorará até 31 de janeiro de 2023, iniciando-se sua vigência a partir do mês da assinatura do presente Acordo, retroagindo, porém, os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionado que as três parcelas intituladas como “VANTAGEM PESSOAL”, quitadas anteriormente pelas EMPRESAS ACORDANTES, foram incorporadas por meio desta negociação coletiva às gratificações denominadas como “ABONO PECUNIÁRIO” e “BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA”. Por ser esta alteração mais vantajosa para a categoria, as parcelas “VANTAGEM PESSOAL” ficam expressamente suprimidas pelo presente instrumento coletivo. Os pagamentos realizados à título de “VANTAGEM PESSOAL” no período compreendido entre a data base e 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento serão compensados com os valores devidos à título de “ABONO PECUNIÁRIO” e “BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA”.

CLÁUSULA DA RATIFICAÇÃO ACORDO 2020-2021 - BRAM e CYBRA

Esclarecem as partes convenientes que, em razão de erro material, as empresas BRAM e CYBRA não constaram como signatárias do Acordo com vigência 2020-2021, razão pela qual as partes ratificam neste ato que os efeitos da referida norma coletiva também se aplicam para tais empresas durante o respectivo período de vigência.

TABELA SALARIAL 2021/2023

TABELAS REMUNERAÇÃO ACORDO COLETIVO BRAM OFFSHORE 2021-2023

| Remuneração Embarcações - Acordo 2021-2023 | | | | | | | | | | |
|--|--|------------------------|--------------|---------------|------------------------------|------------------------|------------------------------|------------------------|----------------------------|--|
| Categoria | Salário Base * | Adicional Insal/Per ** | H. Extra | Adic. Noturno | Grat. Compl. Compensável *** | Reposouo Semanal (RSR) | Gratificação por Função **** | Gratificação Conductor | TOTAL BRUTO BRAM 2021-2023 | |
| CDM - Conductor Chefe/ Primeiro Conductor | R\$ 1.918,00 | R\$ 767,20 | R\$ 1.952,87 | R\$ 195,29 | R\$ 5.413,66 | R\$ 1.707,84 | R\$ 817,69 | R\$ 600,57 | R\$ 13.373,11 | |
| Gratificações por Período de Embarque - Acordo 2021-2023 | | | | | | | | | | |
| Categoria | SDSV, RSV, WSV, AHTS, Floateil, RV, MP5V | | | | | | | | | |
| CDM - Conductor Chefe/ Primeiro Conductor | R\$ 1.136,71 | | | | | | | | | |

* reajuste de 9,33% em todas as soldadas base da tabela do ACT 2020-2021
 ** 40% de Insalubridade/periculosidade
 *** reajuste de 5,5315% na Grat Compl. Compensável
 **** Incluído de Gratificação por Função
 ***** Incluído de Gratificação de Operação Especial: 8,5% nos dias embarcados.
 ***** tabela do bônus por tempo de empresa alterada conforme demonstrado no acordo
 ***** tabela do abono pecuniário alterada conforme demonstrado no acordo

| Tabelas "Bônus por Tempo de Empresa" e "Abono Pecuniário" | | | |
|---|----------------------------|------------------|--|
| Tempo de empresa | Bônus por Tempo de empresa | Abono Pecuniário | |
| até 1 ano | de 0% para 0% | de 0% para 0% | |
| 1 ano até 2 anos | de 0% para 5% | de 0% para 9% | |
| 2 anos até 3 anos | de 4% para 6% | de 9% para 18% | |
| 3 anos até 4 anos | de 5% para 7% | de 9% para 27% | |
| 4 anos até 5 anos | de 6% para 8% | de 18% para 36% | |
| 5 anos até 6 anos | de 7% para 9% | de 18% para 45% | |
| 6 anos até 7 anos | de 8% para 10% | de 27% para 54% | |
| 7 anos até 8 anos | de 9% para 11% | de 27% para 63% | |
| 8 anos até 9 anos | de 10% para 12% | de 36% para 72% | |
| 9 anos até 10 anos | de 11% para 13% | de 36% para 81% | |
| 10 anos até 11 anos | de 11% para 14% | de 45% para 90% | |
| 11 anos até 12 anos | de 11% para 15% | de 45% para 99% | |
| 12 anos até 13 anos | de 11% para 16% | de 45% para 108% | |
| Acima de 13 anos | de 11% para 17% | de 45% para 108% | |